



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5035686-71.2021.8.21.0001/RS

AUTOR: INSTITUTO UNIAO DE URUGUAIANA DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX - IMIH - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA GRANBERY - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA EDUCACIONAL DE ALTAMIRA IMEA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA CENTENARIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO METODISTA BENNETT (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBANO DA IGREJA METODISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: INSTITUTO EDUCACIONAL METODISTA DE PASSO FUNDO - IE - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: EDUCA - PRODUTOS E SERVICOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: COGEIME - INSTITUTO METODISTA DE SERVICOS EDUCACIONAIS - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CESUPA - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL WESLEYANO DO SUL PAULISTA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

I – Cenário de tramitação da recuperação judicial

Considerando a relevância jurídica, econômica e social da demanda, bem como a complexidade de sua tramitação e o volume expressivo de atos processuais praticados ao longo de sua duração, impõe-se a elaboração de relatório circunstanciado da presente recuperação judicial do Grupo Metodista (5035686-71.2021.8.21.0001).

O relatório tem por finalidade sistematizar os principais marcos do processo, permitir a adequada compreensão das razões que conduzem à presente decisão e conferir a devida transparência à atuação jurisdicional, evidenciando o percurso decisório adotado na condução do feito.

O feito teve início com o ajuizamento de tutela cautelar antecedente em 09.04.2021 (evento 1), sendo deferida liminar em 14.04.2021 (evento 47), com suspensão das ações individuais e liberação de travas bancárias, posteriormente complementada por embargos de declaração (eventos 81 e 84). Na sequência, houve extensão dos efeitos às entidades religiosas (evento 114), antes mesmo do ajuizamento do pedido principal de recuperação judicial, o que ocorreu em 29.04.2021 (evento 157), com deferimento do processamento em 10.05.2021 (evento 217).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Ainda na fase inicial, destacam-se a publicação dos editais dos arts. 7º, §§1º e 2º, da Lei nº 11.101/2005 (eventos 1062 e 2053) e o deferimento da consolidação substancial (evento 1216), estruturando a relação unificada de credores e o processamento conjunto das entidades.

O curso do processo foi significativamente impactado por controvérsias quanto à legitimidade das associações civis e entidades religiosas, objeto de inúmeros agravos de instrumento julgados pelo Tribunal de Justiça, com decisões reconhecendo a ilegitimidade ativa, seguidas de suspensões de efeitos por instâncias superiores. Houve, inclusive, momentos de suspensão parcial da recuperação judicial (evento 2247) e posterior retomada (eventos 2763 e 2839), com devolução integral do *stay period*.

No tocante ao plano de recuperação judicial, foi apresentado originalmente em julho de 2021, tendo sido objeto de sucessivos modificativos ao longo de 2022 (ao menos sete versões), discutidos em assembleia geral de credores, cuja realização se deu em várias sessões, com suspensões e retomadas. Em 22.11.2022 houve a votação do plano modificativo apresentado ao evento 5529, com rejeição em razão de voto majoritário do credor Banco do Brasil S/A (evento 5536). Em 03.12.2022 (evento 5644), houve homologação do plano e concessão da recuperação judicial, após reconhecimento de abusividade de voto da instituição financeira.

Após a homologação, o processo seguiu com diversas medidas voltadas à execução do plano, destacando-se:

- Autorizações para financiamentos DIP (JGP, BTG Pactual e Banco Master);
- Decisão de abrangência dos bens das entidades religiosas ao plano (evento 8390);
- Indeferimento de pedido de convalidação em falência (evento 10699);
- Homologação de aditivo ao plano (evento 13370);
- Discussões sobre cumprimento, inclusive com determinação de perícia contábil em incidente próprio.

Mais recentemente, o processo foi **decisivamente impactado** pelo julgamento do Recurso Especial nº REsp 2.008.646/RS, que reconheceu a ilegitimidade das associações civis para o processamento da recuperação judicial, ensejando novas controvérsias quanto à continuidade do feito, suspensão de incidentes, notícia das instituições de ensino a respeito da instauração de reuniões de execuções trabalhistas e manifestação da Administração Judicial pela retomada das execuções individuais.

No curso da recuperação judicial, foram instaurados diversos incidentes processuais autônomos, dentre os quais se destacam:

- Incidente de relatórios mensais de atividades e cumprimento do plano (nº 5077642-67.2021.8.21.0001), no qual foram apresentados, pela Administradora Judicial, 51



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

relatórios mensais de atividade e 31 relatórios de acompanhamento das obrigações do PRJ;

- Incidente de juntada de ofícios de outros juízos;
- Incidente de análise de habilitações administrativas, onde a Administradora Judicial apresentou 40 relatórios de análises administrativas de créditos trabalhistas;
- Incidente relativo às deliberações de pagamento dos credores;
- Incidente de realização de perícia contábil sobre descumprimento do plano;
- Incidente de intimações e comunicações processuais.

Quanto à **alienação de ativos**, houve intensa atividade de liquidação patrimonial:

- Bens imóveis alienados em leilão judicial: 40 (quarenta) unidades, distribuídas em diversos Estados da Federação;
- Bens imóveis alienados por venda direta: 7 (sete) unidades;
- Bens móveis, ativos e direitos: 39 (trinta e nove) itens, incluindo veículos, equipamentos e direitos creditórios.

No âmbito recursal, constata-se elevada litigiosidade junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com:

- 18 recursos atualmente em andamento;
- 27 recursos já transitados em julgado;

Totalizando, portanto, 45 recursos interpostos no curso da demanda contra 35 decisões proferidas, versando, em sua maioria, sobre legitimidade ativa, extensão dos efeitos da recuperação, validade do plano e alienação de ativos.

Registre-se, por fim, que, nesta data, o processo conta com 11.843 credores habilitados, perfazendo o montante global de R\$ 716.302.991,04, assim distribuídos:

- 10.659 credores na classe trabalhista, totalizando R\$ 547.361.617,69;
- 3 credores na classe de garantia real, totalizando R\$ 100.122.695,56;
- 917 credores na classe quirografária, totalizando R\$ 66.722.737,66;
- 264 credores na classe de microempresas e empresas de pequeno porte, totalizando R\$ 2.095.940,13.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Feito esse retrospecto, que permite apreender uma visão global do presente processo e vislumbrar as atividades desenvolvidas, passo a decidir as questões pendentes.

II – Da ilegitimidade das devedoras, da impossibilidade de prosseguimento do processo e da retomada das execuções

Como já mencionado, é de conhecimento público e amplamente noticiado nos autos que as Recuperandas, por sua natureza jurídica de associações civis sem fins lucrativos, tiveram declarada a sua ilegitimidade para o regime da recuperação judicial previsto na Lei nº 11.101/2005. Essa decisão impõe uma reavaliação completa da situação processual e a adoção de medidas para o encerramento ordenado deste procedimento recuperacional.

Diante desse cenário, e enquanto não sobrevier o trânsito em julgado da decisão, determinou-se a abertura de vista às partes, com o objetivo de instaurar o contraditório acerca das medidas a serem adotadas e da extensão de seus efeitos, especialmente diante da existência de atos em curso, como procedimentos de alienação judicial, e da necessidade de evitar marchas e contramarchas decorrentes de eventuais vias recursais que, em tese, poderiam ser adotadas.

Buscou-se, assim, colher subsídios para a definição de adequado encaminhamento processual final, inclusive quanto à eventual atuação das próprias devedoras na adoção de medidas — inclusive coletivas e quase concursais — voltadas à satisfação dos créditos, com a expectativa de que assumissem postura ativa na organização e no início dos pagamentos, em contexto que demandava cautela, coordenação e previsibilidade decisória.

Nesse intervalo, atendendo a determinação deste juízo, as Devedoras noticiaram que já estão adotando providências para a gestão de seu passivo fora do ambiente recuperacional, com destaque para a instauração de procedimentos de reunião de execuções (REEF) junto aos tribunais do trabalho. Tal conduta, como bem apontado pela Administradora Judicial, representa uma aceitação tácita e um reconhecimento prático dos efeitos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstrando que as próprias recuperandas já não vislumbram a possibilidade de manutenção do regime concursal.

Sendo assim, ainda que não se tenha notícia do trânsito em julgado formal da decisão superior, impõe-se encaminhar o processo rumo ao seu encerramento, com a observância dos efeitos do comando emanado pela instância superior, não sendo possível aguardar novos desdobramentos ou a completa reorganização das devedoras, que já dispuseram de tempo mais que suficiente para adotar as providências que reputassem necessárias.

Diante do exposto, determino que os credores ficam autorizados a postular o imediato prosseguimento de suas ações e execuções, individuais ou coletivas, não mais subsistindo o plano de recuperação judicial como óbice para tal finalidade.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Esta decisão, portanto, servirá como ofício para ser encaminhada pelos interessados aos respectivos juízos onde tramitam suas demandas, a fim de comprovar o levantamento do óbice à sua continuidade.

III – Dos efeitos da extinção sobre os créditos

A extinção do processo de recuperação judicial, embora imperativa, não afasta a validade dos atos processuais regularmente praticados ao longo de sua tramitação, tampouco compromete os direitos reconhecidos sob a supervisão deste Juízo e da Administração Judicial.

Durante o curso do processo, consolidou-se ambiente de verificação e reconhecimento de créditos, com apresentação de relação de credores pelas Devedoras e análise técnica pela Administração Judicial, que elaborou sucessivos quadros gerais de credores provisórios, aptos a conferir certeza e, em grande parte, liquidez às obrigações.

Nesse contexto, acolho em parte os pedidos formulados no evento 16114, para declarar que: a) a extinção do processo **não implica extinção, quitação ou novação dos créditos verificados**; b) os créditos constantes do quadro geral de credores, quando já definidos, devem ser considerados líquidos, certos e exigíveis; c) os créditos classificados como ilíquidos deverão prosseguir nos juízos competentes, especialmente na Justiça do Trabalho, para apuração definitiva de seus valores.

Tais créditos permanecem íntegros e deverão ser satisfeitos pelas Devedoras, seja no âmbito das reuniões de execuções, seja por meio das vias ordinárias de cobrança.

Para viabilizar o exercício do direito pelos credores, determino que a Administração Judicial apresente, no prazo de 15 dias, versão atualizada do quadro geral de credores, com indicação: a) do valor reconhecido; b) dos eventuais pagamentos realizados no curso da recuperação.

O documento deverá ser amplamente disponibilizado, inclusive em meio eletrônico, para consulta pelos interessados.

No que se refere ao pedido de expedição de certidões individuais de crédito, indefiro-o, diante da inviabilidade material de atendimento, considerando o universo de credores envolvido.

Em substituição, o quadro geral de credores atualizado, após sua juntada aos autos, será **ratificado por este Juízo como documento oficial**, apto a comprovar a existência e o valor dos créditos para fins de prosseguimento das execuções.

Quanto ao pedido de declaração de interrupção da prescrição com base no art. 202, VI, do Código Civil, **indefiro-o**, por ausência de competência deste Juízo para tanto. Ressalto, contudo, que: a) a Lei nº 11.101/2005 já prevê a **suspensão do prazo prescricional durante o período de processamento da recuperação judicial**; b) tal efeito opera automaticamente e poderá ser arguido pelos credores perante os juízos competentes.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

IV- Da impossibilidade de novas habilitações e dos efeitos processuais decorrentes

A superveniência da decisão que reconheceu a ilegitimidade das associações civis para o processamento da recuperação judicial impede, por consequência lógica, a submissão de novos créditos ao presente procedimento, seja por meio de habilitações judiciais ou administrativas.

A partir da extinção do processo, não subsiste ambiente concursal apto a receber novos pedidos de habilitação, devendo os credores que ainda não tiveram seus créditos consolidados promover a sua cobrança nas vias próprias, notadamente perante a Justiça do Trabalho ou os juízos cíveis competentes.

Do mesmo modo, não há mais interesse processual na discussão acerca da natureza concursal ou extraconcursal dos créditos, uma vez que não haverá pagamentos a serem realizados no âmbito deste processo.

Diante disso, **indefiro o pedido formulado no evento 16132**, bem como determino a intimação dos petionantes dos eventos 16135, 16136, 16153 e 16154, para ciência da impossibilidade de habilitação ou retificação de créditos no presente feito, em razão de sua extinção.

Determino, ainda, que o cartório promova o traslado de cópia desta decisão para todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito que se encontravam suspensos por força da decisão proferida no evento 14945, para que sejam extintos nos respectivos autos.

Outrossim, deverá a Administração Judicial dar ampla ciência desta decisão a todos os credores que formularam pedidos de habilitação ou retificação de créditos na via administrativa e que aguardavam análise.

V- Da transição para os regimes de centralização de execuções (reef)

Conforme informado pelas Devedoras, há movimentação no sentido da instauração de Regimes Especiais de Execução Forçada (REEF), ou procedimentos análogos, perante os Tribunais do Trabalho, com vistas à centralização e ao pagamento ordenado do passivo trabalhista.

Considerando a necessidade de promover uma transição coordenada e eficiente entre o regime concursal ora extinto e os mecanismos de execução coletiva em curso, bem como de assegurar a adequada destinação dos recursos ainda vinculados a este processo, mostra-se imprescindível a obtenção de panorama atualizado da situação.

Nesse contexto, **determino que as Devedoras, no prazo de 10 (dez) dias**, informem e comprovem nos autos: a) – a efetiva instauração dos regimes de centralização de execuções perante os Tribunais do Trabalho em que possuam passivos relevantes; b) a relação detalhada das execuções em curso em cada tribunal; c) os valores envolvidos em cada uma dessas execuções.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Tais informações permitirão a este Juízo, em cooperação com as justiças especializadas, avaliar a destinação dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este processo, de forma proporcional e equitativa, visando à adequada amortização do passivo.

Determino que se oficie a todos os Tribunais Regionais do Trabalho para que, no âmbito de suas competências, considerem a utilização de mecanismos coletivos de satisfação dos créditos, tomando conhecimento da presente decisão e de sua repercussão sobre significativo contingente de credores concursais, sem prejuízo daqueles de natureza extraconcursal.

A Administração Judicial deverá realizar a minuta do ofício que depois de confeccionada será assinada pelo juízo.

VI– Da destinação de recursos para cumprimento de transação tributária e preservação da atividade das devedoras

Pende de análise, ainda, requerimento específico das Devedoras para a utilização de recursos depositados em juízo para o pagamento de parcelas de transação tributária firmada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que conta com o parecer favorável do Ministério Público (evento 16149). O pedido se refere à liberação de valores obtidos com a alienação do imóvel de matrícula nº 74.898.

É crucial contextualizar o momento em que esta transação foi celebrada. À época, o processo de recuperação judicial tramitava de forma plena, e a negociação com o fisco federal representou um passo importante para a reestruturação do passivo tributário das Devedoras. Conforme se verifica da 4ª versão do plano de recuperação judicial apresentada, os recursos provenientes da alienação do referido imóvel já possuíam o pagamento dos débitos federais como destinação específica. A transação, portanto, materializou uma estratégia que já havia sido submetida e aprovada pela comunidade de credores e homologada por este Juízo.

O cumprimento desta transação é vital para as instituições, que, apesar da impossibilidade de prosseguimento da recuperação judicial, permanecem ativas no desenvolvimento de suas atividades de ensino. O inadimplemento do acordo com a PGFN poderia acarretar consequências severas, como o vencimento antecipado da totalidade da dívida fiscal e a retomada dos atos de execução por parte da Fazenda Nacional, o que poderia comprometer a própria continuidade operacional das entidades e, em última análise, prejudicar todos os credores, inclusive os trabalhistas.

Diante desse cenário, e considerando a concordância da Administradora Judicial (manifestada no evento 16047), a anuência do Ministério Público e o fato de que a medida visa evitar prejuízo maior e sistêmico — especialmente diante da decisão proferida em agravo de instrumento que recusou a expedição de alvará para a conta de uma das recuperandas (CESUPA), em razão do risco de dissipação dos valores —, acolho a sugestão formulada pelas Devedoras no evento 16041.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Determino, portanto, a expedição de alvará para que o valor de R\$ 2.700.000,00, atualmente depositado na conta judicial nº 0621.514467.8.83, seja transferido para a conta de titularidade da Administração Judicial, conforme dados bancários informados no evento 16047.

A Administradora Judicial, por sua vez, deverá, no prazo máximo de 15 dias a contar da efetiva transferência, comprovar nos autos o pagamento das guias emitidas pela PGFN, prestando contas da utilização dos recursos.

VII– Demais questões processuais

7.1 - Intime-se a Administradora Judicial para ciência dos documentos complementares e esclarecimentos prestados por Yap Investimentos Ltda. no evento 16143, devendo considerar as eventuais cessões de créditos válidas no quadro de credores a ser apresentado.

7.2 -Arrematações.

Diante das comprovações de quitação das arrematações parceladas dos imóveis de matrículas nº 50.038 e 33.247, conforme noticiado pelo Leiloeiro no evento 16049, determino a expedição dos ofícios abaixo elencados, intimando-se o profissional para encaminhamento dos documentos aos arrematantes, para adoção das providências necessárias.

Matrícula nº 50.038 - Registro de Imóveis de Birigui/SP

7.3 - Levantamento da hipoteca judicial incidente sobre a matrícula, baixa dos gravames registrados sob R.03, AV.04, AV.05, AV.06 e AV.07 e consideração, para fins de regularização registral, a qualificação do expropriado como Instituto Metodista de Educação – IMED, inscrito no CNPJ nº 51.660.876/0001-03.

Matrícula nº 33.247 - Registro de Imóveis de Lins/SP

Levantamento da hipoteca judicial incidente sobre a matrícula.

7.4 - Quitação da Arrematação

Considerando a **quitação da arrematação** comprovada nos eventos 14941 e 15851, bem como as informações complementares prestadas no evento 16130 por Reggere Incorporadora Ltda., expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, determinando a baixa das hipotecas judiciais registradas nas matrículas nº 13.410, 14.105 e 56.644.

Intime-se o peticionante para encaminhamento do ofício às suas expensas.

7.5 -Providência requerida já realizada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

No que se refere à petição apresentada pelo arrematante Jucerlandio Paulo Batista no evento 16142, verifico que a pretensão ali deduzida resta prejudicada, uma vez que a decisão proferida no evento 16050 já determinou a expedição de ofícios para a baixa dos gravames incidentes sobre os veículos alienados no curso do processo, abrangendo, inclusive, o veículo COBALT, placa FEK6055.

Dessa forma, tendo sido a providência já contemplada por determinação anterior deste Juízo, não há necessidade de nova deliberação sobre o ponto, restando prejudicado o pedido formulado no evento 16142.

VIII – Dos embargos de declaração e da arguição de impedimento/suspeição

Por fim, pende de deliberação os embargos de declaração opostos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE) e demais entidades sindicais no evento 14959, nos quais alegam obscuridade quanto ao alcance da decisão proferida no evento 14945, bem como suscitam, em questão de ordem, o impedimento ou, subsidiariamente, a suspeição deste Juízo para apreciação dos pleitos formulados, em razão do ajuizamento de ação indenizatória por este magistrado em face da CONTEE.

No tocante à alegação de obscuridade, verifica-se que a questão restou superada pela presente decisão, que enfrenta de forma clara e definitiva a matéria anteriormente apontada como obscura, especialmente no que se refere ao encaminhamento processual diante do reconhecimento da ilegitimidade das Devedoras e aos efeitos daí decorrentes.

Configura-se, assim, a perda superveniente do objeto dos embargos de declaração quanto a esse ponto, restando prejudicada a análise da alegada obscuridade.

No que concerne à arguição de impedimento ou suspeição deste magistrado, fundada na existência de demanda indenizatória ajuizada em face dos embargantes, cumpre consignar que tal matéria possui via processual própria, nos termos do art. 146 do Código de Processo Civil, mediante a instauração de incidente específico, com observância do procedimento legalmente previsto.

Ademais, dispõe o art. 145, § 2º, do Código de Processo Civil que é vedada a criação de fato superveniente com o propósito de caracterizar impedimento ou suspeição do julgador. Não se revela juridicamente admissível, portanto, que circunstâncias decorrentes da própria atuação da parte ou do interessado — ainda que relacionadas a fatos posteriores ao curso do processo — sejam invocadas como fundamento para afastamento do magistrado.

A admissão de tal expediente implicaria permitir a criação artificial de causa de impedimento ou suspeição, em afronta aos princípios da boa-fé processual e da vedação ao comportamento contraditório, além de comprometer a estabilidade e a regularidade da jurisdição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

De todo modo, ainda que superado esse aspecto, verifica-se que não se configura, no caso concreto, qualquer hipótese legal de impedimento ou suspeição, inexistindo elemento objetivo ou subjetivo apto a comprometer a imparcialidade do julgador.

Dessa forma, não conheço da arguição de impedimento ou suspeição formulada nos presentes embargos, sem prejuízo do exercício do direito pelas vias próprias.

No mais, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material a ser sanado, rejeito os embargos de declaração.

Diante do exposto, determino:

- a) O levantamento imediato da suspensão das ações e execuções individuais, autorizando-se a retomada das demandas pelos credores;
- b) Que a presente decisão sirva como ofício, podendo ser apresentada pelos interessados perante os juízos competentes;

Administração Judicial

- c) Que a Administração Judicial apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, versão atualizada do quadro geral de credores, com indicação dos valores reconhecidos e dos pagamentos realizados;
- d) Que a Administração Judicial disponibilize o quadro geral de credores de forma ampla e acessível, inclusive em meio eletrônico;
- e) Que a Administração Judicial dê ciência desta decisão a todos os credores que apresentaram pedidos administrativos de habilitação ou retificação;
- f) Que a Administração Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a transferência, comprove o pagamento das guias emitidas pela PGFN, prestando contas da destinação dos valores;
- g) Que a Administração Judicial considere as cessões de crédito indicadas no evento 16143 no quadro geral de credores;
- h) Que a Administração Judicial elabore a minuta do respectivo ofício, a qual, após conferência, será subscrita por este juízo, para que os Tribunais Regionais do Trabalho, no âmbito de suas competências, considerem a utilização de mecanismos coletivos de satisfação dos créditos, tomando conhecimento da presente decisão e de sua repercussão sobre significativo contingente de credores concursais, sem prejuízo daqueles de natureza extraconcursal.

Cartório / Secretaria

- I) Que o cartório promova o traslado desta decisão para todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito, para fins de extinção nos respectivos autos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

J) Que sejam expedidos os ofícios necessários para levantamento de hipotecas, baixas de gravames e regularizações registraes relativos às arrematações mencionadas;

Devedoras

K) Que as Devedoras, no prazo de 10 (dez) dias, informem e comprovem nos autos: a instauração de regimes de centralização de execuções (REEF); b) a relação detalhada das execuções em curso por tribunal; c) os valores envolvidos em cada execução;

Transferência de valores

L) A expedição de alvará para transferência do valor de R\$ 2.700.000,00 para a conta da Administração Judicial, conforme dados constantes dos autos;

Partes interessadas

m) A intimação dos interessados para encaminhamento dos ofícios às suas expensas, quando necessário;

Termos em que determino o cumprimento.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 02/04/2026, às 09:17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10103320204v11** e o código CRC **e06e80da**.

5035686-71.2021.8.21.0001

10103320204 .V11